



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394139 - PR
(2023/0212182-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R A R
ADVOGADOS : GUILHERME CAMARGO LIMA - PR105056
AMANDA GROSSI CONTE - PR105055
AGRAVADO : M S R
ADVOGADOS : FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437
LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SUMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA QUE SUBSISTE, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade. Precedentes.

2. Inviabilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem que, a partir do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que subsistia a impossibilidade da alimentanda de prover a própria subsistência, fazendo jus à manutenção da obrigação alimentar, em razão do óbice da Súmula n.7/STJ. Precedentes.

3. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394139 - PR
(2023/0212182-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R A R
ADVOGADOS : GUILHERME CAMARGO LIMA - PR105056
AMANDA GROSSI CONTE - PR105055
AGRAVADO : M S R
ADVOGADOS : FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437
LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SUMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA QUE SUBSISTE, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade. Precedentes.

2. Inviabilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem que, a partir do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que subsistia a impossibilidade da alimentanda de prover a própria subsistência, fazendo jus à manutenção da obrigação alimentar, em razão do óbice da Súmula n.7/STJ. Precedentes.

3. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R A R, contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 511-514).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 249):

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES TESE DE NÃO CONHECIMENTO POR REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – DO ALIMENTANTE. NÃO ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSOS CONHECIDOS. 2 MÉRITO. APELAÇÃO 1 E 2. APRECIACÃO CONJUNTA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PATERNA ATÉ FINAL QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DA FILHA ALIMENTADA INOBTANTE A MAIORIDADE E CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE RECONHECEM O DESCABIMENTO DOS ALIMENTOS PARA OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E MANTÉM O EXAURIMENTO DO CUSTEIO DA OBRIGAÇÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL PENDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO 01 CONHECIDO E, POR MAIORIA DE VOTO, NÃO PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E, POR MAIORIA DE VOTO, PROVIDO PARA MANTER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATÉ O TÉRMINO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, BEM COMO RECONHECER EXIGÍVEIS AS PARCELAS NÃO PAGAS DURANTE O TRÂMITE DO FEITO E INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. Presume-se que a formação profissional com graduação possibilita ao alimentado condições tendentes a prover o próprio sustento e a continuidade de estudos que se perpetua, as suas próprias expensas, em exercício de função remunerada, após a maioridade e conclusão de curso superior. 2. Admite-se, em peculiaridade do caso concreto, a continuidade da pensão alimentícia pelo período restante de dívida de financiamento estudantil decorrente do curso de graduação como integrante do dever alimentar paterno uma vez que há aptidão da Alimentada para buscar sua própria subsistência ante a maioridade e para futura continuidade da vida acadêmica com pós-graduação pelo esforço de rendimentos já iniciado mormente porque a possibilidade financeira do Alimentante não traduz, nos autos, condição favorável ao desiderato.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 264-266).

Em suas razões, alega não incidir a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido diverge de da orientação do STJ em casos análogos, no sentido de que a dívida

decorrente de financiamento estudantil não tem o condão de motivar a manutenção da obrigação alimentar, citando ementa de julgado em apoio a sua tese.

Aduz, outrossim, que não buscou o reexame probatório dos autos, não objetivando a alteração da percepção dos fatos, pois não nega que a agravada possui débitos oriundos de financiamento estudantil, mas apenas sustenta a inaplicabilidade do entendimento adotado quanto à necessidade de manutenção da pensão alimentícia nessa hipótese, "eis que diverge da jurisprudência desta Corte".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 528

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno deve ser desprovido

As razões recursais não alteram a conclusão da decisão agravada.

O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ ao asseverar que o advento da maioria do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade.

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro Antonio

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor.

3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.

4. Esta Corte admite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis, que o mesmo juiz seja competente para a sua apreciação e que, em caso de procedimento diverso para cada um, seja adotado o procedimento ordinário. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 970.461/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Partindo dessa premissa, foram perquiridos os pressupostos da obrigação alimentar, notadamente a necessidade da filha do agravante e a possibilidade deste em prestá-la, concluindo a corte de origem o seguinte:

Sob esta ótica, tem-se que aos alimentos foram fixados anteriormente em R\$ 500,00, cabendo apreciar os requisitos legais para a manutenção da pensão alimentícia à filha maior proposta a cursar pós-graduação e mestrado.

(...)

A alimentada, filha maior do Alimentante, conta 23 anos de idade, não manifesta experiência em autonomia econômica e não possui renda advinda de relação de emprego.

Acostou comprovantes de aquisição de livro acadêmico (mov. 15.6), alimentação (mov. 15.7), exame médico (mov.15.10) e receitas médicas (movs. 15.13-15.15).

A Alimentada concluiu a graduação em Direito em 2020 e está inscrita em Mestrado (mov. 15.11) e pós-graduação (mov. 15.9).

O ponto peculiar da apreciação está no débito do seu financiamento estudantil (mov. 15.8).

Considerando que o cenário de extensão da responsabilidade acadêmica para após a conclusão da graduação, exige-se o auxílio financeiro dos genitores, sobretudo por não haver evidências de que, no momento, a Alimentada possua plena capacidade de autossustento.

Reconhece-se a manutenção da necessidade da Alimentada, ante o cenário acadêmico demonstrado, somado às despesas com o financiamento estudantil ainda em andamento.

(...)

Reconhece-se a possibilidade do Alimentante posto que a renda líquida auferida com o cargo de servidor público é de R\$ 3.178,90, conforme comprovante de renda datado de dezembro de 2020 (mov. 1.5, pg. 10), complementado pela atual companheira que contribui para as despesas do lar atual e do advento de outro filho adolescente.

Acostou aos autos comprovantes de despesas com IPTU (mov. 1.22), cartão de crédito (mov. 1.20-1.21), alimentos a outro filho (mov. 1.19), escola e material escolar do filho (mov. 1.17-1.18), alimentação (Mov. 1.16), celular (mov. 1.16), energia elétrica (mov. 1.14) e água (mov. 1.13).

Suas despesas mensais orçam em aproximadamente R\$ 2.596,20, pelo que a renda familiar há de compor suporte para concluir o pensionamento à filha de anterior relação, ora apelante.

(...)

A função primária da pensão alimentícia é suprir as necessidades vitais de quem a percebe, com o fito de garantir o acesso aos bens da vida considerados indispensáveis ao sustento, como alimentação, moradia, saúde, higiene, educação, vestuário e lazer.

O valor do pensionamento atual está abalizado ao princípio da proporcionalidade, neste momento recursal, não comportando redução ou exoneração imediata.

O dever de assistir, criar e educar os filhos menores compete a ambos os genitores, os quais devem contribuir para o sustento da prole na proporção de sua resistência econômica, nos termos do artigo 1.703, do Código Civil.

Prestigia-se o exercício da paternidade responsável e o compromisso integral com a prole.

O advento da maioridade civil, por si só, não acarreta a extinção automática da obrigação alimentar, que passa a ser devida em virtude do princípio da solidariedade existente na relação de parentesco e não mais do poder familiar.

(...)

Ainda que a Alimentada já tenha concluído a graduação, conforme já mencionado, o ponto peculiar do caso concreto paira sobre a existência do débito do seu financiamento estudantil.

Neste diapasão, afina-se a sentença ao exonerar o Alimentante do dever alimentar após o transcurso de 1 ano desde prolação da decisão em 24.11.2021 e a insurgência pleiteia imediata exoneração ou, alternativamente, a

redução para duzentos reais no prazo de um ano.

Entende-se que após o término da graduação, sendo a parte capaz de laborar e prover o seu próprio, prima facie sustento, é cabível a exoneração de alimentos como o eminente Relator calca seu voto.

Porém, esta circunstância excepcional na hipótese dos autos, traduz um prolongamento na obrigação do genitor em arcar com os estudos da filha até a graduação, em que se inclui o crédito antecipado em financiamento estudantil.

É salutar a tendência de prolongamento de sua formação através de pós-graduação e mestrado. Não há nenhum elemento nos autos que demonstre se tratar de fraude para promover enriquecimento sem causa paterno.

Assim, tem-se que o genitor tem concorrido para sua formação de forma exemplar e assim com o filho adolescente de sua atual família.

O valor pago não traduz que se creia que sua contribuição é integral para o sustento da filha.

Há presença de outra fonte de renda para a filha alcançar os resultados que demonstra no estudo, de fonte diversa do genitor, provavelmente materna.

A isto se acresce que há poucas parcelas para findar-se o débito estudantil, o que não onerará sobremaneira a contribuição paterna.

Disto se conclui que deve persistir a obrigação de prestação de alimentos até a quitação do financiamento estudantil, tomado com a finalidade de realizar o curso de graduação, para não sofrer ônus que, por força do dever de assistência, tinham os pais o dever de ajudar a suportar.

Inobstante não se olvide que a alimentada pode estar sob estágio, arregimentando valores que complementem sua possibilidade econômica de fazer frente as suas despesas, é certo que há dificuldades para suprir o financiamento estudantil que informa e não é contestado pelo Alimentante.

Esta a peculiaridade invocou-se como fator determinante para prorrogar a contribuição paterna, posto que o princípio da paternidade responsável não pode deixar rastros de gastos com a formação pretérita do curso de graduação.

É preciso concluir sua contribuição para que a graduação seja, na verdade, atendida em suas obrigações financeiras sob pena de entender-se que houve atendimento até a graduação final sem que esta realmente tenha ocorrido.

Quanto à pós-graduação e mestrado, com razão o v. Voto do Exmo. Relator, posto que a alimentada dispõe de titulação e sua pretensão de continuar os estudos vislumbram alguma possibilidade de se dirigir ao magistério do Direito.

Entretanto, já dispõe de instrumental para arcar com tal desiderato.

Por maioria de votos, nega-se provimento à pretensão alternativa recursal paterna que visava manter a pensão alimentícia no valor de R\$200 reais.

Dá-se provimento ao Recurso da Alimentada, neste tópico, para manter a obrigação alimentar, fixando o termo

final o término do financiamento estudantil, cessando, então o dever alimentar paterno com a devida exoneração.

Como se observa, com base nas circunstâncias fáticas e nas provas carreadas aos autos, a Corte local concluiu que subsistia a impossibilidade da alimentanda de prover a própria subsistência, ao menos por mais um ano, período necessário para quitar o financiamento estudantil tomado com a finalidade de realizar o curso de graduação, para o qual se reconheceu o dever dos pais de ajudar a suportar.

Nesse contexto, inafastáveis os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, reconhecidos na decisão agravada.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A jurisprudência do STJ compreende que "o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FILHA MAIOR. ACORDO. EXONERAÇÃO. CAUSAS. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que nenhuma das causas constantes no acordo capazes de conduzir à exoneração dos alimentos devidos à filha do alimentante se verificou, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 946.864/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 11/5/2017.)

Finalmente, em relação à alegação de que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte em casos análogos, verifica-se que o agravante limitou-se a indicar a ementa da apelação que deu origem ao AREsp n. 1291971/MG, atribuindo a esta Corte o entendimento que, na realidade, foi emanado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com efeito, na decisão proferida no AREsp n. 1291971/MG pela Ministra Maria Isabel Gallotti, foi aplicado o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria inviável incursionar pelas premissas fáticas e probatórias que levaram o Tribunal de origem a concluir, naquele caso, pela plena capacidade de autossustento do alimentando, exonerando o alimentante da obrigação alimentar.

Desse modo, a decisão proferida no AREsp n. 1291971 não ampara a pretensão recursal do agravante. Ao contrário, corrobora a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.394.139 / PR

Número Registro: 2023/0212182-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014889220218160014

000148892202181600141

000148892202181600142

000148892202181600143

00109008920218160000

109008920218160000

14889220218160014

148892202181600141 148892202181600142 148892202181600143

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A R

ADVOGADOS : GUILHERME CAMARGO LIMA - PR105056

AMANDA GROSSI CONTE - PR105055

AGRAVADO : M S R

ADVOGADOS : FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437

LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R A R

ADVOGADOS : GUILHERME CAMARGO LIMA - PR105056

AMANDA GROSSI CONTE - PR105055

AGRAVADO : M S R

ADVOGADOS : FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437

LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024